

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN : Saúdo o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio. Apenas para rememorar a controvérsia, consigno que se trata de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduzo:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, EX-CELETISTA, ABSORVIDO PELO RJU. ABONO. 'ADIANTAMENTO DO PCCS'. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REAJUSTES DA RUBRICA. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS.

- A parte autora postula diferenças relativas a reajuste de abono ('adiantamento do PCCS'), que teve sua natureza salarial reconhecida pela Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que trabalhava sob o regime celetista, anteriormente ao ingresso no regime estatutário. Os reflexos da lesão reconhecida pela justiça laboral - não aplicação dos reajustes devidos na parcela de natureza salarial - se estenderam pelo período estatutário.

- A possibilidade de propor ação individual na justiça federal comum, postulando as diferenças relativas ao período sob o regime estatutário somente surgiu quando o juízo trabalhista, na execução da sentença, limitou a abrangência da reclamatória, determinando que as diferenças relativas ao período estatutário deveriam ser requeridas em ação própria, na justiça competente. Assim sendo, o termo inicial da prescrição deve ser data do trânsito em julgado da execução trabalhista, ou seja, 09 de abril de 2013. Portanto, considerando aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não transcorridos cinco anos entre essa data e a data do ajuizamento da demanda, a prescrição resta afastada.

- O abono 'adiantamento do PCCS' foi incorporado aos vencimentos dos servidores a partir de setembro de 1992, com a edição da Lei 8.460/92. Contudo, a instituição das novas tabelas de vencimentos por essa lei, em setembro de 1992, não pode resultar em redução dos vencimentos, relativamente ao que era devido no mês anterior, agosto de 1992 (remuneração, acrescida do abono, reajustado conforme decisão judicial), em face da garantia constitucional da irredutibilidade nominal dos vencimentos dos servidores. Assim, eventual parcela que venha a exceder o valor previsto nas novas tabelas deverá continuar sendo paga à parte autora, a título de

vantagem pessoal, até que seja absorvida por reajustes posteriores (exceto reajustes gerais para reposição inflacionária), devendo aquelas diferenças integrar os cálculos de liquidação e a condenação.”

No recurso extraordinário interposto, a União, com fulcro no art. 102, III, a, da CRFB/1988, alegou violação aos seguintes dispositivos da Constituição: a) arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, caso entenda que a oposição de embargos de declaração não foi suficiente para atender o requisito do prequestionamento; e b) arts. 5º, XXXVI; 109 e 114, sob o argumento de que deve ser reformada a decisão para que a Justiça Federal passe ao exame do mérito da questão, de forma independente, sem se aprisionar aos limites da decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

A repercussão geral foi reconhecida, nos termos do Tema n. 951: “ 951 - *Direito dos servidores federais às diferenças relacionadas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS (adiantamento pecuniário) após a mudança para o regime estatutário .”*

A questão em debate diz com o direito de servidor público estatutário receber diferenças remuneratórias relativas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela do adiantamento do PCCS (reajuste de abono) prevista no art. 1º da Lei 7.686/1988, após a instituição do regime jurídico único

A Justiça do Trabalho assentou o direito ao reajuste de 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento) sobre parcela denominada adiantamento do PCCS, prevista no art. 1º da Lei n.º 7.686/1988. A execução, contudo, limitou-se à data em que o regime jurídico dos beneficiários passou de trabalhista para estatutário.

Diante de tal limitação, novas ações foram ajuizadas com o objetivo de estender o reconhecimento do direito às diferenças remuneratórias para além da instituição do regime estatutário.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deferiu parcialmente o pedido, por entender que os reflexos da lesão que se reconheceu na Justiça do Trabalho – não aplicação dos reajustes devidos na parcela de natureza salarial – alcançam o período estatutário e que, não obstante a percepção das diferenças relativas ao adiantamento do PCCS deva cessar com a incorporação do abono aos vencimentos dos servidores, por força do art. 4º-II da Lei 8.460/92, a nova tabela remuneratória só incorpora o valor das diferenças quando a sua supressão não implicar redução remuneratória.

Era o que cabia rememorar.

Razão não assiste à União, ora recorrente. Tal como consignou a Procuradoria-Geral da República em parecer lançado aos autos (eDOC 15), ao apreciar o ARE 1.001.075 sob a égide da repercussão geral, este Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, com a consequente limitação dos efeitos da sentença trabalhista à data de alteração do regime. Veja-se a ementa:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.” (ARE 1001075 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08.12.2016).

Com base em tal conclusão, resta incontestável que não se deve estender os efeitos de título judicial trabalhista para intervalo posterior à instituição do regime estatutário. Consequentemente, não há razão jurídica apta a fundamentar a manutenção de vantagens asseguradas pelo regime extinto, em respeito à garantia da segurança jurídica.

No acórdão recorrido, o TRF4, ao determinar a manutenção dos pagamentos das diferenças remuneratórias mesmo após a alteração do regime jurídico da servidora pública, embasou-se no argumento de que a Lei 8.460/1992 incorporara a rubrica aos vencimentos dos servidores já regidos pela Lei 8.112/1990 e o pagamento das diferenças deveria manter-se até que sua supressão não mais gerasse decréscimo salarial, conforme o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Destaca-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte trecho, também sublinhado pela PGR no parecer lançado aos autos (eDOC 15):

“Portanto, em princípio são devidas diferenças no período de janeiro de 1991 a agosto de 1992, considerando que em 1º de setembro desse ano entraram em vigor as novas tabelas de vencimentos instituídas pela lei (art. 2º da Lei 8.460/92), com a mencionada incorporação daquela parcela (adiantamento pecuniário e seus reflexos).

Entretanto, deve-se salientar que a partir de agosto de 1992, ainda que tenha entrado em vigor a nova tabela remuneratória, incorporando o adiantamento pecuniário, isso não significa que automaticamente deixassem de ser devidas as diferenças decorrentes do título judicial trabalhista.

[...]

É certo que naquela ocasião houve a incorporação do abono (antecipação pecuniária), como estabelecia a legislação. Mas o título judicial não assegurava apenas o pagamento do abono (isso já era pago por força da lei), mas também assegurava que fossem pagos à parte autora os reflexos do reajustamento que esses valores deveriam sofrer. Ou seja, os valores pagos à parte autora eram o abono (por força da lei) e seu reajustamento (por força da sentença trabalhista).

Se era assim, então deve ser observada a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos prevista no art. 37, XV, da CF/88, de forma que a implantação da nova tabela de vencimentos em setembro de 1992 não pode resultar em redução da remuneração, relativamente à remuneração devida pela tabela de vencimentos anterior (remuneração anterior + abono + reajuste do abono).

A nova tabela só incorpora o título trabalhista (e os valores agora deferidos judicialmente só deixam de ser pagos) quando não houver mais redução remuneratória por sua supressão.

Em outras palavras, os valores pagos à parte autora pela Lei 8.460/92 não podem ser inferiores àquele que recebia antes da vigência dessa lei (remuneração anterior + abono deferido pela lei + reajuste do abono deferido pela sentença trabalhista e agora confirmado).

Assim, recalculada a remuneração com base na nova tabela trazida pela Lei 8.460/92, esse valor não pode ser inferior àquele que vinha sendo recebido pela parte autora por força da presente ação judicial (remuneração anterior + abono da lei + reajuste da sentença).

Eventual parcela que venha a exceder esse valor devido deverá continuar sendo paga à parte autora até que seja absorvida por reajustes posteriores, devendo aquelas diferenças integrarem os cálculos de liquidação e a condenação, sendo pagas a título de vantagem pessoal até que sejam definitivamente incorporadas à remuneração da parte autora (evitando-se, portanto, redução remuneratória e preservando-se o princípio da irredutibilidade nominal da remuneração dos servidores)."

Como se depreende da leitura, embora o acórdão recorrido invoque o reconhecimento da natureza salarial da verba objeto da postulação na demanda trabalhista, não é o título judicial trabalhista o fundamento da decisão, mas sim o princípio da irredutibilidade remuneratória.

Ante o exposto, pedindo vênia para aqueles que têm compreensão diversa, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário e acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República para, considerada a sistemática da repercussão geral, propor a fixação da seguinte tese: “ *O servidor público federal tem direito às diferenças referentes ao reajuste de 47,11% sobre o adiantamento do PCCS, após a mudança para o regime estatutário, ainda que a Justiça do Trabalho tenha reconhecido a lesão decorrente da não aplicação dos reajustes devidos na parcela de natureza salarial somente em relação ao período em que submetido ao regime celetista* ”.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 19/08/2027.00